



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DIRETORIA DAVI BARRETO

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 77/2020

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE OUTORGA DE MERCADOS - LICENÇA OPERACIONAL

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.017162/2019-32

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. OBJETO

1.1. Trata-se de requerimento de licença operacional da **Empresa Princesa do Norte S/A** CNPJ nº 81.159.857/0001-50, formulado nos autos do processo 50500.017162/2019-32, por meio do qual solicita autorização para operar um conjunto de mercados.

2. DOS FATOS

2.1. O processo tem início com solicitação de autorização de atendimento de mercado contido no processo digitalizado (0060052), de **11 de fevereiro de 2019**, em que a empresa **Empresa Princesa do Norte S/A** solicitou a autorização para outorga dos seguintes mercados :

ORIGEM	DESTINO
LIMEIRA (SP)	ITAJAÍ (SC)
AMERICANA (SP)	ITAJAÍ (SC)
AMERICANA (SP)	JOINVILLE (SC)
AMERICANA (SP)	BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC)
AMERICANA (SP)	ITAPEMA (SC)
AMERICANA (SP)	FLORIANÓPOLIS (SC)

2.2. A essa solicitação de mercados foram protocolados, tempestivamente, 2 (dois) pedidos de impugnação, por parte da Viação União Santa Cruz Ltda (50500.305268/2019-91) e da Auto Viação 1001 Ltda, Auto Viação Catarinense e Viação Cometa S/A (50505.301608/2019-64).

2.3. No dia **9 de agosto de 2019** a área técnica juntou à árvore do processo o Relatório_Niveis_Implantacao_Regular_20190809 (0995824), que indicava que a empresa se encontrava no nível I de implantação do MONITRIIP no mês de dezembro de 2018.

2.4. E m **24 de dezembro de 2019** a SUPAS editou o OFÍCIO CIRCULAR_SEI N° 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT 2401528) a um conjunto de empresas, entre as quais a **Empresa Princesa do Norte S/A**, requerendo documentação para promover a análise dos processos de solicitação de mercados pendentes de decisão final por parte da Diretoria da ANTT, nos termos do caput do art. 4º da Deliberação nº 955, de 22 de outubro de 2019. Essa documentação foi enviada às empresas o dia **26 de dezembro de 2019**, por meio de mensagem eletrônica (2359060).

2.5. No dia **21 de janeiro de 2020** a empresa respondeu a essa convocação e protocolou o REQUERIMENTO DE LOP2507704), nos autos do processo 50500.006375/2020-72, e um outro conjunto de documentos na árvore do processo 50500.006348/2020-08: FORMULÁRIO 3 CADASTRO DE INFRAESTRUTURA 2507379), Anexo DECLARAÇÕES DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS (2507380), Anexo INSCRIÇÕES ESTADUAIS2507381). No âmbito desse mesmo processo a unidade técnica enviou outra mensagem eletrônica (2581301), em **30 de janeiro de 2020**, solicitando que a empresa indicasse o número do processo ao qual a documentação juntada fazia parte, após o que a requerente juntou outro conjunto de documentos: Resposta Informação dos processos (2582613), na mesma data, e Declaração do Terminal (2772555) e Comprovante Inscrição Estadual (2772752), ambos protocolados em **24 de fevereiro de 2020**.

2.6. No dia **23 de março de 2020** a empresa protocolou outro conjunto de documentos no processo 50500.028292/2020-34, anexado à árvore do SEI do processo 50500.017162/2019-32: Petição Regularização de pendências (3092134), Requerimento de LOP (3092135), Requerimento

Quadro de Horários (3092136), Itinerário Gráfico da Linha (3092137), Formulário Cadastro de Infraestrutura (3092138), Declaração Engenheiro e Comprovação de Vínculo (3092139), Declaração dos Terminais Rodoviários (3092140), Formulário Esquema Operacional da Linha (3092141), Inscrição Estadual SC, PR e SC (3092142).

2.7. No dia **24 de março de 2020** a área técnica enviou outra mensagem eletrônica (3100842) à requerente, com o seguinte teor:

"Ratificamos os termos do e-mail enviado anteriormente nº SEI 2967104 e informamos que o mercado objeto desta análise é apenas o constante do pedido inicial quais sejam:

- De: Limeira para: Itajaí (SC);
- De: Americana (SP) para Itajaí (SC), Joinville (SC), Balneário Camboriú (SC), Itapema (SC) e Florianópolis (SC).

Informamos ainda que em respeito ao artigo Art. 4º disposto a seguir, o documento protocolado sob o nº 50500.006375/2020-72 e 50500.006376/2020-17 e 50500.0282921/2020-34 trata-se de mercados diferentes dos mercados solicitados na inicial, no que se diz respeito aos mercados citados no esquema operacional SEI nº 3092141, Quadro de Horário SEI nº 3092136 e itinerário da linha SEI nº 3092137.

Solicito que a empresa manifeste interesse em continuar a análise do pleito para os mercados citados na inicial do processo nº 50500.017162/2019-32, bem como a documentação necessária, conforme OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT."

2.8. No dia **22 de abril de 2020** foi juntado aos autos o *checklist* da análise da área: RELATORIO 1 - INFRAESTRUTURA (3272072), RELATORIO 2 - MOTORISTA (3272073), RELATORIO 3 - FROTA (3272074), RELATORIO 4 - FREQUENCIA MINIMA (3272075) e RELATORIO 5 - ESQUEMA OPERACIONAL (3272076), indicando que os documentos apresentados pela empresa atenderam aos requisitos estabelecidos na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015.

2.9. Em **30 de abril de 2020** a área técnica editou a NOTA TÉCNICA - ANTT 1747 (3272081), em que recomendava o deferimento do pleito da empresa e o encaminhamento ao Gabinete do Diretor-Geral para inclusão na pauta de sorteio de distribuição dos processos.

2.10. Contudo os processos foram restituídos à área, vez que já se encontrava vigente a alteração impressa sobre a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, que delegava competência para SUPAS decidir quanto aos processos de licenças operacionais.

2.11. Com isso, no dia **15 de junho de 2020** foi assinada a NOTA TÉCNICA - ANTT 2400 (3506869) e no dia seguinte a PORTARIA SUPERINTENDÊNCIAS 288506950), referendando o posicionamento da Gerência Operacional de Transporte de Passageiros (GEOPE) e deferindo o pedido da **Empresa Princesa do Norte S/A** com os mercados listados em seu pedido inicial.

2.12. Por se tratar de matéria delegada, na forma do art. 8º da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, os autos foram enviados ao Gabinete do Diretor-Geral e distribuídos aos Diretores, com fulcro no art. 10 dessa norma de delegação, por meio do ANTT - OFÍCIO CIRCULAR 848499094), de **17 de junho de 2020**.

2.13. Ao analisar o processo, com fundamento no inciso IV do art. 25 da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, norma regimental da ANTT, minha assessoria identificou não terem sido observados nos autos considerações sobre a observância das diretrizes para o exercício das competências delegadas de que trata a Deliberação nº 254, de 5 de maio de 2020.

2.14. Como se tratavam dos primeiros processos delegados distribuídos à Diretoria Colegiada, entendi prudente avocar a competência delegada, na forma do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, com fulcro no § 3º do art. 10 dessa mesma norma, de forma a delinear, no âmbito da Diretoria Colegiada, os parâmetros mínimos da instrução processual.

2.15. Essa solicitação constou do DESPACHO DDB (3603018), de **18 de junho de 2020**, o qual foi aprovado, por maioria, pela Diretoria Colegiada, conforme previsto no caput do art. 11 da Resolução nº 5.818/2018, por meio do ANTT - OFÍCIO CIRCULAR 868407582), de **23 de junho de 2020**.

2.16. No dia **29 de junho de 2020** a SEGER, por meio do DESPACHO DCOMP-SEGER (3673210), encaminhou o processo para Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS), para que fosse elaborado o Relatório à Diretoria e a minuta de Deliberação para inclusão em Reunião de Diretoria, na forma do art. 50 do Regimento Interno da ANTT, anexo da Resolução nº 5.888/2018.

2.17. No dia **1º de julho de 2020** a GEOPE se manifestou sobre as considerações dessa Diretoria quanto à observância das diretrizes da Deliberação nº 254/2020, o que se deu por meio do DESPACHO GEOPE (3687224).

2.18. Ato contínuo, juntou ao processo o RELATÓRIO À DIRETORIA 450 (3687253) e a MINUTA DE DELIBERAÇÃO GEOPE (3687286), ambos datados de **1º de julho de 2020**.

2.19. Na mesma data o processo foi submetido à sorteio, tendo sido distribuído a essa Diretoria por meio do DESPACHO SEGER (3693768).

2.20. Com vistas a analisar as considerações da GEOPE, instei minha assessoria, na forma do inciso I do art. 25 do anexo da Resolução nº 5.888/2018, para que analisasse a aplicação Deliberação nº 254/2020, o que foi consignado na NOTA TÉCNICA - ANTT 30543721675), que acolho e utilizo como razão de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A análise de solicitação de mercados se dá com base nas disposições da Resolução nº

4.770/2015 e da Deliberação nº 134/2018. A primeira regulamenta a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, ao passo que a última estabelece os níveis de implantação do MONTRIIP.

Resolução nº 4.770/2015:

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

I - os mercados que pretende atender;

II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;

III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;

V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;

VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;

VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;

VIII - relação dos terminais rodoviários;

IX - cadastro dos motoristas; e

X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e seções das ligações a serem atendidas.

Deliberação nº 134/2018:

Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONTRIIP."

3.2. Antes de iniciar a análise, contudo, entendo que a GEOPE deve avaliar se a empresa que fez o requerimento de outorga de mercados, na forma do art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, atende aos requisitos de admissibilidade, o que foi objeto de análise no corpo da NOTA TÉCNICA - ANTT 3054 (3721675):

"108. Esse racional parte do princípio de que só poderia ser tido como pendência aquela condição passível de correção. Com isso, aqueles critérios que não poderiam ser sanados seriam tidos como requisitos de admissibilidade, e seu descumprimento levaria ao imediato arquivamento do pedido.

109. Seriam exemplos de requisitos de admissibilidade no âmbito da Resolução nº 4.770/2015 a existência de um Termo de Autorização vigente e a observância do nível I de MONTRIIP.

110. São condições que, se inexistentes, impossibilitam o deferimento de uma solicitação de licença operacional. Em casos assim, em que o pleito não reúne os requisitos essenciais para prosperar, não faz sentido dar curso à ação administrativa, por meio da divulgação dos mercados de que trata o art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, por exemplo." [grifos acrescidos]

3.3. Esse mesmo entendimento já fora defendido anteriormente, no Voto DDB 49/2020 (3241537):

"3.42. Entendo que solicitações de mercado realizadas por empresas que não estejam no nível I de Monitriip sequer deveriam ser objeto de divulgação, já que não há possibilidade de esses pedidos serem deferidos, ou seja, essa análise deveria ser a primeira ação de processos dessa natureza."

3.4. Relativamente ao termo de autorização, a empresa **Empresa Princesa do Norte S/A** obteve seu TAR, de número 19, por meio da Resolução nº 4.987, de 8 de janeiro de 2016, o qual teve sua documentação renovada, nos termos da 24 da Resolução nº 4.770/2015, até o dia **9 de novembro de 2021**, via Deliberação nº 907, de 6 de novembro de 2018.

3.5. Tendo em vista que o pedido de mercado foi protocolado no dia **11 de fevereiro de 2019**, e a empresa já possuía TAR, o qual se encontra vigente, passa-se à avaliação do outro requisito de admissibilidade: o nível de implantação do MONTRIIP.

3.6. Pelas regras do § 2º do art. 4º da Deliberação nº 134/2018, como a solicitação da empresa foi protocolada na primeira quinzena de fevereiro de 2019, o nível de implantação do MONTRIIP deve ser observado no mês de dezembro de 2018. Esse relatório consta da processo (0995824), e demonstra que a empresa possuía o nível I.

3.7. Vê-se que a empresa atendeu aos dois requisitos de admissibilidade, e seu pleito deve ser analisado.

3.8. A GEOPE se manifestou sobre o cumprimento de todos os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015, por meio da NOTA TÉCNICA - ANTT 17473272081), da NOTA TÉCNICA - ANTT 2400 (3506869) e do RELATÓRIO À DIRETORIA 450687253), no sentido de deferir o pleito da **Empresa Princesa do Norte S/A**, nos termos do seu pedido inicial, de **11 de fevereiro de 2019**.

3.9. A SUPAS deu publicidade da solicitação de mercados, na forma do art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, contudo, a área não analisou as impugnações, como também não buscou a informação mais recente sobre o nível de implantação do MONTRIIP, como determinado pelos incisos III e V da Deliberação nº 254/2020.

3.10. Não obstante o entendimento da SUPAS, trazido aos autos na forma do DESPACHO GEOPE 3687224), a NOTA TÉCNICA - ANTT 3054 (3721675) demonstrou que as diretrizes da Deliberação nº 254/2020 vêm sendo adotadas em uma série de decisões da Diretoria Colegiada da Agência.

3.11. Passados mais de 60 (sessenta) dias da data de protocolo do pedido da **Empresa Princesa do Norte S/A**, se faz premente a busca da informação mais atual sobre o nível de implantação do MONTRIIP.

3.12. Importa lembrar que se encontra vigente, até 31 de agosto de 2020, a Resolução nº 5.893, de 2 de junho de 2020, que trouxe uma flexibilização na regra do *caput* do art. 4º da Deliberação nº 134/2018, em razão dos efeitos da pandemia de Covid-19 sobre o setor:

Monitriip

Art. 10. O nível de implantação II do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - Monitriip, de que trata o [inciso II do art. 2º da Deliberação nº 134, de 21 de março de 2018](#), será apurado da seguinte forma:

I - Nível de implantação II-A:

a) recebimento dos dados do subsistema embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos; e

b) recebimento dos dados do subsistema não embarcado igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos prefixos.

II - Nível de implantação II-B: recebimento dos dados fora dos parâmetros estabelecidos no inciso I.

Parágrafo único. **Cumpridas as demais exigências regulatórias, serão deferidos novos mercados às transportadoras somente se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I e II-A do Monitriip.** [grifo acrescido]

3.13. Dessa forma, com vistas a buscar a informação mais recente, minha assessoria entrou em contato com a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros (SUPAS) e com a Superintendência de Tecnologia da Informação (SUTEC), de forma que esse setor de tecnologia pudesse gerar o Relatório de MONITRIIP de junho de 2020, já com as regras da Resolução nº 5.893/2020.

3.14. Essa informação foi disponibilizada por meio de mensagem eletrônica, datada do dia 10 de julho de 2020, que encaminhou o relatório preliminar do Nível de Implantação do MONITRIIP referente a Junho/2020 (3746659).

3.15. Segundo esse relatório, a **Empresa Princesa do Norte S/A** se encontra no nível de implantação II-A do MONITRIIP, se beneficiando da flexibilização de que trata o parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 5.893/2020.

3.16. Isso posto, passa-se ao exame das impugnações apresentadas, vez que a SUPAS se limitou a sugerir que elas não fossem conhecidas em razão do que fora estabelecido pela Deliberação nº 955/2019. Por absoluta pertinência, reproduzo um trecho da NOTA TÉCNICA - ANTT 3054 (3721675), relativo a esse aspecto:

"36. Essa matéria já foi debatida no âmbito da Nota Técnica - ANTT 1659 (3241463) e reforçada no Voto DDB 49 (3241537). Entende-se que a mera menção à Deliberação nº 955/2019 não é condição suficiente e válida para não conhecer os pedidos de impugnação apresentados contra processos de outorga de mercados.

37. A despeito dos efeitos positivos da Deliberação nº 955/2019 à efetividade da disciplina estável da Resolução nº 4.770/2015 e da própria Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, não se pode perder de vista a natureza declaratória desse ato.

38. Em outros termos, a Deliberação nº 955/2019 não trouxe novas regras ao setor, apenas e tão somente positivou o entendimento da Diretoria Colegiada da ANTT sobre a perda dos efeitos das disposições transitórias da Resolução nº 4.770/2015 e por consequência dos atos delas derivadas.

39. Por isso é importante que a SUPAS se manifeste sobre cada um dos pedidos de impugnação, indicando se as razões alegadas possuem algum lastro legal que sustente seu deferimento."

Auto Viação 1001 Ltda, Auto Viação Catarinense e Viação Cometa S/A

3.17. O pedido de impugnação dessas empresas reproduz um modelo por elas apresentado em boa parte dos processos, e busca amparo no art. 5º, incisos LIV e LV da CRFB, no art. 9º, II da Lei nº 9.784, de 1999, no art. 4º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018, e no art. 2º da Portaria SUPAS nº 258, de 2018.

3.18. O pleito tem início com uma contestação não ao pedido da **Empresa Princesa do Norte S/A**, mas à Resolução nº 4.770/2015 e a escolha regulatória pela outorga de mercados e não de linhas, como pretende a requerente.

3.19. Alegam as empresas que:

"...as impugnantes entendem que a delegação de nova linha só pode ser autorizada mediante prévia inclusão na rede de transportes (art. 6º, inciso V, da Lei nº 10.233/2001) e por processo de seleção pública, tal como previsto no parágrafo único do art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, bem como o seu estabelecimento demanda, em atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF c/c art. 3º, inciso III, e art. 9º, inciso II, ambos da Lei nº 9.784/1999), manifestação dos operadores das ligações pretendidas para aferição de eventuais impactos decorrentes da pretendida outorga."

3.20. Relativamente à inexistência de estudo de viabilidade do pedido, defende que houve inobservância dos requisitos procedimentais e afirma que:

"Assim, não tendo o impugnado trazido aos autos quaisquer elementos dos mercados que estão sendo pretendidos e que permitam ao Órgão Regulador promover os estudos necessários e indispensáveis para avaliação das repercussões sociais sobre o conjunto dos serviços interestaduais, resta clara declarar a inépcia do pedido formulado, com o consequente arquivamento do processo."

3.21. Após sustentarem a inépcia do pedido "ante a pobreza de informações trazidas pela impugnada ao processo, bem como a inexistência de estudos para afastar a "inviabilidade operacional", adentram no mérito afirmando que o pedido não teria atendido a determinação expressa do art. 1º da Portaria SUPAS nº 249, de 2018, que traz que o mercado pretendido deve ser "pertinente com o eixo operado pela requerente em outros mercados" e que não poderia ser possível aferir isso dos documentos apresentados pela interessada.

3.22. Na sequência apresenta uma série de linhas interestaduais e intermunicipais titularizadas pela Auto Viação Catarinense Ltda., Viação Cometa S/A e Auto Viação 1001 Ltda., aduzindo que essas linhas existentes, por se entrelaçarem com os mercados pretendidos pela **Empresa Princesa do Norte S/A**, seriam impactadas pela eventual autorização requerida.

3.23. Por fim, as impugnantes requerem a autorização para operar nos mercados constantes

do pedido da **Empresa Princesa do Norte S/A**, contra o qual elas se insurgiram.

3.24. Cediço que a Portaria SUPAS nº 249/2018 foi revogada pela Deliberação nº 955/2019 e que o Decreto nº 10.157, de 4 de dezembro de 2019 delimitou o conceito de inviabilidade operacional à hipóteses de caracterização de restrição de infraestrutura, ou seja, limitações de embarques e desembarques em terminais rodoviários, resta evidenciado que o pedido de impugnação não pode prosperar, posto que inteiramente ancorado na concepção equivocada de que a concorrência no mercado de transporte rodoviário interestadual de passageiros, TRIP, seria, por si só, uma prática desleal, em absoluta contradição com o texto legal que prega que esse setor opere em um ambiente de livre e aberta competição.

3.25. As preliminares também não merecem acolhida, primeiramente porque as escolhas regulatórias positivadas na Resolução nº 4.770/2015 não estão em discussão, ademais, as próprias impugnantes depõe contra seus próprios argumentos – sobre a necessidade de inclusão das linhas na rede de transporte a serem aprovadas pelo CONIT, comando normativo, diga-se, já revogado pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 –, na medida em que solicitam as outorgas dos mesmos mercados e na mesma forma contra a qual sustentam se insurgirem.

3.26. Na mesma toda, não houve qualquer violação ao devido processo legal, vez que os mercados solicitados foram divulgados na forma e pelo prazo previsto na Resolução nº 4.770/2015 e em outros normativos então vigentes.

3.27. De igual forma não há por que ventilar a necessidade de realização de processo seletivo público, adstrito por lei – parágrafo único do art. 47-B da Lei nº 10.233/2001 – e por resolução – art. 41 da Resolução nº 4.770/2015 – às hipóteses de inviabilidade operacional, o que não foi constatado ao longo do processo e nem no pedido de impugnação.

3.28. Entendo que o pedido não deva ser conhecido, seja porque a Portaria SUPAS nº 249/2018 encontra-se revogada, como também em razão das impugnantes não terem demonstrado sua legitimidade como interessados no processo administrativo, vez que não comprovaram possuir direito ou interesses afetados por uma eventual decisão de outorga de mercados. Ainda assim, em uma hipotética análise de mérito, ele deveria ser rejeitado, por absoluta ausência de plausibilidade regulatória.

3.29. Cabe apenas alertar à SUPAS de que na impugnação apresentada, verifica-se que, além de pleitear o indeferimento do pedido da **Empresa Princesa do Norte S/A**, as impugnantes também manifestaram interesse em operar os mercados contidos no requerimento da empresa impugnada.

3.30. Quanto a isso, sugiro que a SUPAS notifique a empresa, orientando que ela protocole pedido de autorização para operá-los, mediante a apresentação da documentação exigida pela Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Viação União Santa Cruz Ltda

3.31. Em seu pedido de impugnação, que estaria fundado no art. 4º da Portaria SUPAS nº 249/2018 e no art. 2º da Portaria SUPAS nº 258/2018, a impugnante relata que já teria protocolado um pedido, sob o número 50500.015771/2019-57, o qual teria sido realizado no dia 7 de fevereiro de 2019.

3.32. Afirma ainda que:

"No caso presente, como o protocolo dos trechos impugnados, foram requeridos primeiro pela impugnante, uma vez deferidos os trechos a esta, os trechos indicados deixam de ser inéditos, e portanto, constituindo-se pedido em mercados já operados por outras empresas.

Por fim, a título de esclarecimento, cumpre informar que outros trechos requeridos no pedido impugnado, apresentam —se com outras empresas operando, não se tratando de mercados inéditos."

3.33. A rigor, não se verifica a relação da impugnação com as disposições do art. 4º da Portaria SUPAS nº 249/2018, todavia, trazendo a reclamação às regras atuais, o que se verifica é um pedido para que seja observada a ordem cronológica de análise das solicitações de mercado, o que tem guarida tanto no § 1º do art. 4º da Deliberação nº 955/2019, como no inciso I do art. 1º da Deliberação nº 254/2020.

3.34. Ocorre que em consulta às informações disponibilizadas sítio eletrônico da Agência, se observa que a Viação União Santa Cruz Ltda foi instada a apresentar documentação para o protocolo 50500.015771/2019-57 pelo OFÍCIO CIRCULAR_SEI Nº 1384/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2401528), de 24 de dezembro de 2019, o mesmo em que foi convocada a **Empresa Princesa do Norte S/A**.

3.35. Ou seja, relativamente a reclamação da impugnante, a SUPAS seguiu o critério cronológico que a área vem adotando, conforme explicação constante do DESPACHO GEOPE (3687224).

3.36. Em consulta ao *status* do pedido da Viação União Santa Cruz Ltda, consta: "Aguardando prazo de 60 dias para empresa sanar pendências".

3.37. Por essa razão, entendo que o pedido de impugnação deve ser conhecido, vez que remete à observância da ordem cronológica dos pedidos, mas dever ser rejeitado no mérito, vez que o deferimento do pedido da **Empresa Princesa do Norte S/A** não tem qualquer relação com eventual morosidade do requerimento do processo 50500.015771/2019-57, vez que, segundo a SUPAS, a Viação União Santa Cruz Ltda não teria sanado as pendências desse processo.

Considerações Finais

3.38. Reitero a necessidade de a SUPAS observar as diretrizes fixadas pela Deliberação nº 254/2020, derivadas do Voto DDB 49 (3241537), com as explicações trazidas pela NOTA TÉCNICA - ANTT 3054 (3721675).

3.39. Por fim, um último aspecto formal da instrução do processo. A SUPAS analisou, por meio de um ofício-circular, os Embargos de Declaração (2418909) apresentados, no caso o OFÍCIO CIRCULAR SEI Nº 35/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2439826), de **16 de janeiro de 2020**.

3.40. Entendo que o instrumento adequado para análise deveria ter sido a "Nota Técnica" e para o não provimento do recurso a "Decisão", prevista no inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888/2020, que aprovou o Regimento Interno da ANTT:

Art. 120. As manifestações da ANTT ocorrerão mediante os seguintes instrumentos:

...

VII - Decisão - ato administrativo, sem caráter normativo, de aplicação particular e concreta, exarado pela autoridade monocrática competente no curso de um processo;

[...]

3.41. Utilizados esses instrumentos, a SUPAS poderia encaminhar um Ofício para comunicar oficialmente à empresa acerca da decisão tomada.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- a) deferir o pedido da empresa **Empresa Princesa do Norte S/A** para a inclusão dos mercados em sua Licença Operacional - LOP, de número 90, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DDB (3721692);
- b) conhecer o pedido de impugnação apresentado pela Viação União Santa Cruz Ltda, e no mérito negar-lhe provimento; e
- c) não conhecer a impugnação apresentada pela Auto Viação 1001 Ltda, Auto Viação Catarinense e Viação Cometa S/A.

Brasília, 13 de julho de 2020.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 13/07/2020, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3721689** e o código CRC **19FA36DF**.

Referência: Processo nº 50500.017162/2019-32

SEI nº 3721689

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br